

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.528/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001489453-82
Impugnação: 40.010150344-11
Impugnante: JR-Adamver Indústria e Comércio de Produtos Óticos Ltda
IE: 001045232.01-35
Proc. S. Passivo: Maurício Pereira Cabral/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - RJ

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Espírito Santo, contribuinte substituto tributário por força de regime especial, em decorrência de apropriação indevida créditos de ICMS/ST, haja vista a falta de emissão de nota fiscal para fins de ressarcimento, conforme previsto na legislação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por substituição tributária devido ao estado de Minas Gerais, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST em operações de devolução de mercadorias, sem a observância dos requisitos legais, no período de abril a dezembro de 2015.

A Autuada está estabelecida no estado do Espírito Santo e é contribuinte substituto tributário por força Regime Especial nº 16.000174847-62.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000033696-49 (fls. 02/03); Auto de Infração – AI (fls. 04/06); Relatório Fiscal Contábil (fls. 07/13); Anexo “2” – GIA/ST transmitida pelo contribuinte (CD - fls. 15); Anexo “3” – Planilha contendo a relação de notas fiscais de devolução de clientes (CD - fls. 15); Anexo “4” – Regime Especial nº 16.000174847-62 e documentos inerentes (CD - fls. 15); Anexo “5” – GIA/ST e crédito de devoluções consolidado glosado (CD - fls. 15).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/31, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui que a autoridade fiscal busca apropriar-se de ICMS em operação que restou devidamente reconhecida a não ocorrência do fato gerador presumido, medida que afronta o § 7º do art. 150 da Constituição Federal de 1988;

- alega existência de excesso de formalismo diante da verdade material, redundando em verdadeira violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

- explica que a medida imputa sanção ao substituto por fato exclusivo do contribuinte substituído, ao qual caberia promover a devolução das mercadorias acompanhadas da obrigação acessória de emissão da nota fiscal de ressarcimento;

- reitera que impedir o ressarcimento da Impugnante, mesmo após estar reconhecido não ter ocorrido o fato gerador presumido, é negar o princípio da verdade material. Corroborando sua tese, adiciona julgado sobre o tema (fls. 24);

- destaca que a Impugnante não ocultou da Administração os eventos ocorridos. Tudo restou devidamente declarado tal como ocorrido, ainda que eventualmente descumprida obrigação acessória imputada a terceiro;

- menciona que o art. 10, § 12, da Lei Complementar nº 87/96 admite a restituição do ICMS/ST, mediante creditamento em escrita fiscal;

- cita a Lei nº 9.784/99, que entende orientar princípios a serem observados pela Administração Pública em todas as esferas da Federação, para afirmar que os processos administrativos devem observar os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

- reclama da aplicação do percentual da multa de revalidação e da multa isolada, por se revelarem confiscatórias, no entendimento do STF. Adiciona julgados nesse sentido e requer a redução das multas, se mantido o crédito tributário.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 48/63, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por substituição tributária devido ao estado de Minas Gerais, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST em operações de devolução de mercadorias, sem a observância dos requisitos legais, no período de abril a dezembro de 2015.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado no Auto de Infração e confirmado pela Autuada, em peça impugnatória, ocorreu a apropriação de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias, cujos valores foram lançados diretamente no campo 14 da GIA/ST, sem a posse de notas fiscais de ressarcimento emitidas pelos contribuintes substituídos e visadas pela Delegacia Fiscal de sua circunscrição.

Tal procedimento infringe o disposto nos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, dispositivos estes que estabelecem regras gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária. Confira-se:

RICMS/02 – Anexo XV

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo."

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;"

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.”

Efeitos de 30/09/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

“§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.”

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.”

§ 4º (...)

§ 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.

§ 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte, hipótese em que se considera realizado o fato gerador presumido da substituição tributária.

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

(...)

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.”

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no Estado."

Efeitos de 04/08/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.672, de 03/08/2011:

"§ 3º O contribuinte que adquirir mercadoria relacionada no item 43 da Parte 2 deste Anexo de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção."

(...)

Efeitos de 05/08/2010 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.439, de 04/08/2010:

"Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII."

Art. 25-A - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os modelos dos documentos fiscais emitidos e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à apresentação dos registros 10, 11, 88STES, 88STITNF e 90, mencionados no art. 25 desta parte.

(...)

Efeitos de 1º/04/2008 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

"Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE."

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterà, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: “Ressarcimento de ICMS”;

III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

b) a expressão: “Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS”.

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: “Ressarcimento de ICMS/ST”;

II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: “Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)”.

(...)

A Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93, do qual o estado de Minas Gerais e do Espírito Santo são signatários, prevê o ressarcimento da substituição tributária nas operações interestaduais, bem como a possibilidade de que cada estado possa dispor sobre o modo de ressarcimento destas operações. Veja-se:

Convênio ICMS nº 81/93

Cláusula terceira: Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

§ 1º O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.

§ 3º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.

§ 4º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.

§ 5º A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.

§ 6º A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.

§ 7º As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido (grifo nosso).

Verifica-se, pois, que o contribuinte substituto, ao receber devolução de mercadorias de seus clientes mineiros, após os mesmos terem dado entrada nas mercadorias, somente poderia abater o valor do imposto retido a título de substituição tributária, correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, se possuísse nota fiscal de ressarcimento do substituído mineiro, emitida exclusivamente para esse fim, de acordo com as devidas obrigações acessórias, em nome da Autuada, o qual deveria ser lançado, caso existisse, no campo 15 da GIA/ST.

Reitere-se, há procedimento específico de ressarcimento previsto na legislação para a hipótese mencionada, procedimento esse diferente daquele adotado pela Impugnante. A devolução posterior de mercadorias, por meio de nota fiscal de saída emitida pelo próprio destinatário original, ainda que o referido documento fiscal apresente as informações relativas ao ICMS/ST, não autoriza o aproveitamento de crédito pelo substituto tributário da operação da remessa original.

Assim, o Fisco mineiro procedeu corretamente ao estorno dos créditos relacionados às devoluções de mercadorias dos clientes mineiros, face ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento do procedimento disposto pelos arts. 22 a 27, todos do Anexo XV do RICMS/02.

A Defesa não contesta que lançou, diretamente no Campo 14 da GIA/ST, o ICMS/ST oriundo de devoluções de mercadorias acobertadas por notas fiscais de terceiros mineiros e alega que o procedimento adotado, de deduzir de operações futuras o ICMS/ST incidente nas mercadorias que foram devolvidas, atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois que se trata de mero equívoco formal.

Ocorre que o campo 14 da GIA/ST se destina ao registro daquela mercadoria que foi remetida ao destinatário e por ele foi recusada. Essa mercadoria que não adentrou no estabelecimento do adquirente, sem que houvesse a tradição da coisa retornou com a mesma nota fiscal emitida pelo remetente ao estabelecimento de origem, desde que observando todos os preceitos legais descritos na lei mineira, como o art. 78 da Parte Geral do RICMS/02. Para tanto, faz-se necessário, o retorno integral e imediato da mercadoria ao estabelecimento remetente, o que não é o caso dos autos.

Veja-se que a legislação em análise tem por premissa que a restituição de valores pagos indevidamente pelo Contribuinte de direito, a título de ICMS, somente poderá ser deferida se este comprovar a assunção do ônus do tributo.

No caso dos autos, o direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária compete, exclusivamente, ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele quem suportou o encargo financeiro da respectiva retenção. Ou seja, somente ele poderá pleiteá-la junto ao seu estado, escolhendo, inclusive, a modalidade de restituição que mais lhe atende, pois, o ressarcimento a Sujeito Passivo por substituição é apenas uma delas.

Dessa forma, não poderia a Impugnante, sem a respectiva nota fiscal de ressarcimento para acobertar o crédito do ICMS/ST, creditar-se do imposto devido a Minas Gerais. Mesmo porque, repita-se, sendo este um direito exclusivo do substituído, este poderia optar por outra modalidade de restituição ou ainda, optando pelo ressarcimento, poderia não a eleger como destinatária do crédito.

Considerando, assim, que nenhuma das condições legais foram cumpridas, não restam dúvidas quanto à infringência à legislação tributária, uma vez que a Autuada adotou procedimento próprio para o aproveitamento de créditos oriundos de operações de devolução, ao arrepio das previsões legais.

Os argumentos da Impugnante, pretensamente sustentados pela Lei nº 9.784/99 não produz seus efeitos, haja vista tratar-se de lei que regulamenta o processo administrativo no âmbito restrito da Administração Pública Federal, não tendo ascendência sobre os outros entes Federados, os quais possuem legislação própria.

Em Minas gerais, o processo administrativo tributário, assentado nas disposições do Código Tributário Nacional, é regido pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA - Decreto nº 44.747/08), o qual foi devidamente observado nos autos.

Registra-se, por oportuno, que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG tem entendimento cristalizado acerca da questão da glosa dos créditos

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente apropriados, aprovando as exigências fiscais, conforme Acórdãos n°s: 22.192/16/1ª, 21.347/17/2ª, 22.503/17/1ª e 22.406/20/2ª.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se que a ação fiscal é atividade plenamente vinculada, não podendo ser atendido o pleito da Impugnante de redução das multas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**